



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10630.001187/2003-57  
Recurso nº : 141.869  
Matéria : IRPJ - Ex: 1999  
Recorrente : BARBOSA & MARQUES S.A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.654

IRPJ. ABATIMENTO DO VALOR DA CSLL PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL DO EXERCÍCIO. IMPROPRIEDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 344, § 6º., DO RIR/99. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBOSA & MARQUES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001187/2003-57  
Acórdão nº : 107-08.654

Recurso nº : 141.869  
Recorrente : BARBOSA & MARQUES S.A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente sob fundamento de indevida minoração do valor do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), pela contabilização das despesas com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de determinação do lucro líquido (anos-base de 1998 e 1999).

Esta a descrição da autuação:

"Comparando os balancetes mensais (fls. 30 a 89) com o Lalur (fls. 90 a 159), verificamos que o lucro líquido antes do IRPJ, escriturado no Lalur, contabilizava as despesas com a Contribuição Social nos anos-calendário 1998 e 1999 (exercícios 1999 e 2000).

Conforme exposto no artigo 248 do RIR/99, abaixo transcrito, o lucro líquido será a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, ou seja, não inclui as despesas com CSLL.

Ainda, o § 6º do artigo 344 do RIR/99 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1997, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real."

O lançamento de ofício foi impugnado pelo contribuinte, sendo suscitada a inconstitucionalidade da regra do art. 344, § 6º, do RIR/99, por ofensa aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.00187/2003-57  
Acórdão nº : 107-08.654

princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, e da legalidade estrita, citado, em defesa de sua argumentação, precedentes judiciais nesse sentido.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), nestes termos:

“JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.”

A decisão foi impugnada por recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 322-332), no qual reproduz os argumentos expendidos na impugnação administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001187/2003-57  
Acórdão nº : 107-08.654

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Procedeu a Recorrente, conforme constatado no procedimento de fiscalização que deu ensejo à formalização do lançamento de ofício em debate, à contabilização do custo com o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido como 'despesas' dedutíveis do lucro líquido do exercício, fato expressamente confessado na impugnação e no recurso ofertados pelo contribuinte.

A situação é regulada pelo art. 344, § 6º, do RIR/99, assim vertido:

"Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 41).

...

§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 1997, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº. 9.316, de 1996, art. 1º)."

A regra foi inserida no Regulamento do Imposto sobre a Renda por correspondência à prescrição contida no art. 1º da Lei Federal nº. 9.316/96, assim vertida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.00187/2003-57  
Acórdão nº : 107-08.654

"Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

O lançamento de ofício foi formulado com expressa observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, inexistindo censura a ser realizada por esse Conselho.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto

Sala das Sessões – DF, 26 de julho de 2006.

  
HUGO CORRÊIA SOTERO